

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 85/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 29/01/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4222/96 e A.I.: 1/406272

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: D'SALES COM. DE BRINQUEDOS LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Diferença na conta mercadorias caracterizando saídas sem documentos fiscais correspondentes, resultando assim na falta de recolhimento do ICMS. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 120 e 732 do Decreto 21.219/91 e sanção do artigo 767, inciso III, alínea "b" do mesmo Decreto. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa já indicada foi autuada por ter sido constatada a saída sem emissão e notas fiscais correspondente no valor de R\$ 74.568,71 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), durante o exercício de 1995.

A conclusão a que chegou a comissão fiscalizadora decorreu do fato do autuado apresentar durante o período a seguinte situação na conta mercadorias:

Débitos		Débitos	
EI	131.363,23	EF	34.567,80
C	161.059,55	V	138.286,21
		Dif.	74.568,77
Total	247.422,78	Total	247.422,78

A comissão autuante indicou como infringidos os artigos 1º, 2º, 17, 101 e 120 com sanção do artigo 767, inciso II, alínea "b" todos do Decreto nº 21.219/91.

O autuado não apresentou impugnação razão da lavratura do termo de revelia às fls. 133.

O feito foi julgado parcialmente procedente na primeira instância em razão da alteração da multa sugerida pelo autuante.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a modificação da decisão singular por entender que a multa aplicada deve ser alterada face a não identificação das mercadorias.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima nominada de omitir vendas no valor de R\$ 74.568,77 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), constatada mediante conta mercadoria.

O feito foi julgado parcialmente procedente na primeira instância em razão da alteração da multa sugerida pelo autuante.

Entendemos que cabível é a exigência do imposto pela omissão de vendas detectada por meio da conta mercadoria, entretanto deve ser reformada a penalidade proposta na inicial (Art. 767, III, b do Decreto nº 21.219/91) uma vez que, mediante levantamento econômico, não é possível identificar as mercadorias que foram vendidas sem a emissão de documento fiscal, restando para o caso a máxima do direito que determina para as hipóteses de dúvida a decisão mais favorável ao réu. Desta forma entendemos que a sanção mais indicada para a situação é a disposta no artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91.

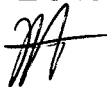
Verificamos que são pertinentes os argumentos esposados no julgamento monocrático, visto que a exigência do imposto sem a identificação dos produtos nos conduz a incerteza de que realmente seriam estes produtos tributados ou se o imposto já havia sido recolhido por força do regime de substituição tributária.

Observamos que o Código de Atividade Econômica – CAE da autuada é varejista de brinquedos, artigos desportivos e recreativos mercadorias tributadas normalmente.

Com base em decisões anteriores desta Câmara de Julgamento, entendemos que deva ser rejeitada a penalidade imputada na decisão de primeiro grau para que seja aplicada a sanção estabelecida no artigo 767, inciso III, alínea b do Decreto nº 21.219/91 que prevê multa de 40% do valor da operação nos casos de não emissão de documento fiscal.

Pelo exposto voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, dando-lhe provimento para que seja reformado o julgamento singular que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal para a procedência total do feito com a aplicação da multa inserta no artigo 767, inciso III, alínea b do Decreto nº 21.219/91.

É o voto.



M A B

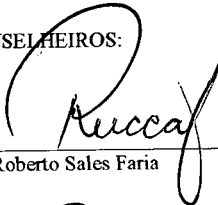
DECISÃO:

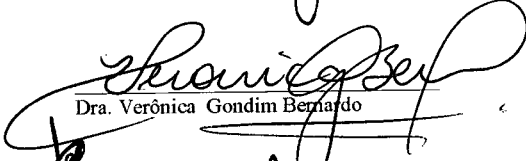
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido D'SALES COM. DE BRINQUEDOS LTDA

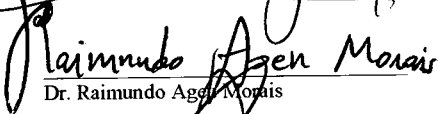
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformado o julgamento singular que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal para a PROCEDÊNCIA total do feito com a aplicação da multa inserta no artigo 767, inciso III, alínea b do Decreto nº 21.219/91.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/02/2001.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

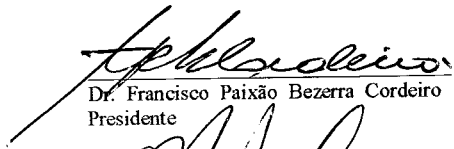

Dr. Raimundo Agen Morais

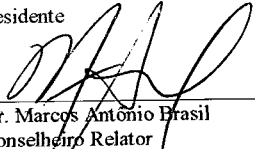

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

Dr. Elias Leite Fernandes

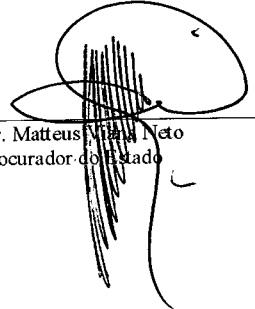
Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado